DIAMOND
COMÉRCIO –

Canaã dos Carajás – PA, 10 de abril de 2018.

À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Requerimento.

A empresa **DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME,** inscrita no CNPJ:26.949.046/0001 - 45, com sede na Av. Weyne Cavalcante, 1220, sala 104, bairro Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás – PA CEP 68.537-000, vem requerer a junto ao Departamento de Licitação as planilhas de custo unitário referente à **Concorrência Pública nº 3/2018-00005 – SRP**, cujo o Objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR INSTAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, DE CENTRAIS DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO PRETENCENTES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PA.**

DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - ME

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 5572/18
Data: 13/04/18 Hora: 09:19
Funcionário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº3/2018 – 00005 - SRP

OBJETO: Contratação de empresa para realizar a instalação e manutenção corretiva e preventiva de centrais e aparelhos de ar condicionado pertencentes às Secretarias Municipais.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.949.046/0001 - 45, com sede na Av. Weyne Cavalcante, 1220, Sala 104, Novo Horizonte II, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000, neste ato representada por seu representante legal, domiciliado no mesmo endereço da empresa, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93 e nas disposições editalícias, dentro do prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital da Concorrência Pública 3/2018 – 00005 SRP, para tanto embasado nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

1 . DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no artigo 41, § 2º e da Lei 8666/93 de Licitações e Contratos.

Portanto, a impugnante figurando na condição de licitante, é incontroverso que a presente impugnação se encontra tempestiva, uma vez que apresentada no prazo, isto é, até o segundo dia útil anterior à abertura do certame nos termos do edital de convocação e da lei de licitações.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em que pese o respeito do impugnante por este respeitável Pregoeiro, temos que o edital de convocação possui falhas que viciam o processo e não garantem à administração a contratação da melhor proposta para a execução do objeto licitado, visto não exigir vários documentos obrigatórios ao exercício das atividades necessárias à execução do objeto desta licitação, diretamente aplicadas às empresas que atuam no ramo de instalação e manutenção de centrais de ar e aparelhos de ar condicionado, exatamente o objeto deste pregão.

As irregularidades e vícios que discutiremos aqui não podem prosperar, sob pena de violarem frontalmente os princípios inerentes à licitação, sobremaneira os Princípio da Legalidade, da Isonomia, e em especial o da Busca da melhor proposta, princípios basilares sobre os quais se constroem todo o procedimento de licitação.

Resta evidente que, na forma como se encontram as exigências para participação no certame cujo edital não requer: **Alvará de Vigilância Sanitária; Inscrição e Certidão de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, Inscrição no Conselho que fiscaliza as empresas que atuam no ramo e de seu Responsável Técnico para a execução do contrato; e que não inclui no rol de documentos para comprovação de vinculo do Responsável Técnico o contrato de prestação de serviços;** as condições de isonomia não são mantidas, visto que qualquer empresa que atue, regularmente, em obediência à legislação pertinente à esta atividade, é obrigada a ter tais documentos em pleno vigor.

Ademais, ao verificar as exigências para a habilitação técnica nos deparamos com a exclusão do contrato de prestação de serviços do responsável técnico do rol de documentos aptos a demonstrar a vinculação do mesmo ao quadro da empresa, a impossibilidade de apresentação deste documento acaba por restringir o universo de licitantes, excluindo do processo potenciais participantes, o que certamente não pode perdurar.

Logo, qualquer empresa que trabalhe com a legalização exigida terá dificuldades em concorrer com aqueles que trabalham à margem da lei, sem estar sujeito à fiscalização e ao pagamento de taxas e impostos inerentes à atividade, ou seja, a falta de regularização será preponderante no quesito preço, pois empresas que não estão regularizadas apresentam preços menores em razão de terem custos menores, e neste diapasão o menor preço certamente não refletirá a melhor contratação para a administração.

Não raro os pregoeiros no esforço de assegurar a vantajosidade econômica da contratação, muitas vezes deixam em segundo plano outros aspectos de extrema relevância que, ao contrário, deveriam ser tratados como prioritários. Um deles, certamente, é o aspecto inerente à vigilância sanitária.

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

DA FORÇA VINCULANTE DAS NORMAS AMBIENTAIS

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei n° 7.735,/89 e Decreto n° 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei n° 6.938/81 e Decreto n° 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);

b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei n° 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc.;

c) imposição de obrigações à empresa contratada.

No caso em tela pugnamos pela inclusão de requisitos de habilitação jurídica e técnica para que possa ser garantida a isonomia entre os concorrentes e a realização de uma licitação que respeite à legislação ambiental pátria, em especial quanto à regularidade da empresa contratada.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras **é um registro obrigatório** de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

O referido cadastro foi instituído pela Lei 6938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e consta do Art. 17 da mesma, nos seguintes termos:

> Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:
>
> (...)
>
> II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Posteriormente foi regulamentado pela Instrução Normativa nº06/2003, segundo a qual, o referido cadastro é fundamental para permitir a fiscalização das

empresas que se destinam as atividades descritas no Anexo I da Instrução Normativa.

No caso do objeto licitado, temos atividade que está explicitamente descrita, no item 21-1, do anexo I da IN 06, ou seja, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA. Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei n° 8.666/93.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR MEIO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cumpre esclarecer que a exigência em comento é restritiva e considerada ilegal pelo TCU, visto que o vínculo trabalhista é uma opção e não uma obrigação, em especial para os casos em que profissionais liberais podem trabalhar com contratos de prestação de serviços para regular suas obrigações e direitos junto aos contratantes.

Nos termos do edital a comprovação de capacidade técnica da empresa passa pela apresentação de documentos que comprovem o vínculo trabalhista do Engenheiro que será o responsável técnico da empresa, vez que exige CTPS e Registro no livro de empregados, vejamos:

> 6.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL
>
> 6.3.2.1) Comprovação de regularidade do responsável técnico da empresa junto ao órgão competente
>
> 6.3.2.2) A comprovação do vínculo profissional ao corpo técnico da empresa será mediante a apresentação dos documentos a seguir:
>
> a) Quando empregado: Cópia do livro de registro de empregado registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotada;
>
> b) Quando sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
>
> c) Quando diretor: Cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

Ora, a exigência não é razoável, uma vez que obrigará as empresas a manterem vínculo trabalhista apenas para poder participar de licitações. Ademais, o TCU já pacificou o entendimento de que **a exigência é ilegal, restritiva e traz ônus desnecessários aos licitantes, dificultando assim o acesso das empresas à concorrência, vejamos:**

> "abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário** (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)
>
> "...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública"** (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)
>
> **"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)**
>
> Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.** Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a

fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade. Ao final, o relator registrou que, *"inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada* ***resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*** *Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital."* O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. ***Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.***

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-007.429/2015-0

Natureza: Representação

Unidade: Município de Itapé/BA

Representante: CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. (CNPJ 04.495.084/0001-32)

Advogado constituído nos autos: José Carlos Costa da Silva Júnior (OAB/BA 33086).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Na instrução inicial (peça 4), decorrente de exame técnico efetuado na medida e profundidade cabível no âmbito das tutelas de urgência, a unidade técnica propôs a suspensão cautelar *inaudita altera parte* do andamento da licitação impugnada, determinado, ainda, ao Município de Itapé/BA que se abstivesse de homologar o certame e assinar o respectivo contrato, até que esta Corte deliberasse de forma definitiva sobre a matéria. Adicionalmente, elaborou-se proposta de oitiva do município para manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela sociedade empresária CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., especialmente quanto às questões a seguir:

a) obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes, para fins de habilitação no certame (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea 'd');

b) exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante e em uma única data, 1/4/2015 (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea 'd');

(...)

d) exigência de as licitantes possuírem em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior nas áreas e Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Ambiental (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea 'a');

e) não aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, para fins de comprovação de qualificação técnica (subitem 3.1 - Da Qualificação Técnica, alínea 'c');

(...)

> 52. No que diz respeito à não aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, para fins de comprovação de qualificação técnica, o município representado assevera que o edital prevê a comprovação por meio de qualquer outro documento legal que comprove que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa, aí incluído o contrato de prestação de serviços. Admite, todavia, que o item questionado mereceria melhor redação a fim de evitar dúvidas como esta.
>
> 53. Realmente, não há proibição expressa no instrumento convocatório a impedir que a comprovação do vínculo seja feita por meio de contrato de prestação de serviços por tempo determinado ou por empreitada. Ocorre que, como bem observado pelo município, a redação não é clara o suficiente para afastar as dúvidas quanto à exigência.
>
> 54. **Com o intuito de não restringir a competitividade dos futuros certames custeados com recursos federais, recomenda-se ao Município de Itapé/BA que a comprovação de vínculo possa ser feita, além das formas constantes do edital impugnado, também por simples declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência deste.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

> SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

> Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a

> Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, **quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante**. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de **cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço**. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Diante do exposto, requeremos a alteração do edital para que contemple a comprovação de que possui profissional capacitado segundo às exigências editalícias por meio de contrato de prestação de serviços.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Nos termos do edital de convocação o objeto desta licitação diz respeito à manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar e aparelhos de ar condicionado, diante da descrição do objeto, e da manipulação de produtos fiscalizados tanto pela vigilância quanto pelo IBAMA, mostra-se necessária a fiscalização do órgão de vigilância e consequentemente a apresentação de Alvará ou de documento que comprove a dispensa da necessidade deste.

Por outro lado, temos que a licitante deverá manter estoque de peças e insumos necessários à execução do objeto, o que também é determinante na afirmação da impugnante de que a mesma deverá apresentar o Alvará de Vigilância sanitária para comprovar que atua regularmente junto às autoridades sanitárias.

Outra exigência que deveria constar deste edital, é o próprio registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho profissional, sendo esta exigência requisito indispensável para a regularidade da empresa que presta serviços sujeitos à fiscalização do CREA.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos a alteração do edital para que contemple a comprovação de qualificação jurídica e técnica por meio da apresentação, do Alvará de Vigilância Sanitária; da apresentação de comprovação de inscrição da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Profissional competente, bem como da apresentação da CTF do IBAMA, e da comprovação de compromisso do profissional indicado com a e execução dos serviços objeto desta concorrência por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços.

Ante o supra arrazoado, esta impugnante requer:

1 – Seja recebida e reconhecida, esta impugnação, por esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paragominas, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Que seja incluída ao edital a exigência de apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária; a inscrição da licitante e de seu responsável técnico no conselho profissional competente, Inscrição e Certidão de regularidade no CTF do IBAMA e possibilidade de comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante por meio de contrato de prestação de serviços ou da devida inscrição como RT da empresa no CREA.

2 – Seja aplicado ao presente caso o §3º do artigo 41 da Lei 8666/93.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente da presente impugnação, seja formalmente comunicada a impugnante, através do e-mail diamond.comercio@outlook.com.br.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA),12 de abril de 2018.

DIAMOND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PMP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

S D DA SILVA FERRAZ - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.775.637/0001-88, com sede na TRAVESSA WE 29, nº 192, Bairro CIDADE NOVA 4, ANANINDEUA PA, representada neste ato por seu representante legal a SRa SUZANE DALLA DA SILVA FERRAZ, brasileiro, casada , Empresária, portador da Carteira de Identidade RG nº5419170 Órgão Expedidor/UF PCDI/PA e CPF nº 998.373.152-53, TRAVESSA WE 29, nº 192, Bairro CIDADE NOVA 4,, nesta cidade de ANANINDEUA, CEP 67.133-120, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 3.1 e 3.2 do Edital da CONCORRÊNCA PÚBLICA Nº 3/2018-00005-SRP**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme dispõe o item 3.3 o prazo para recebimento das impugnações é até as 16:59h do dia 09/04/2018, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC. N.º 183

DOS FATOS

Foi publicado o **Edital da CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 3/2018-00005-SRP**, Tipo Menor Preço por LOTE, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, representada neste ato por seu PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Luciana Brito

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 534/2018
Data: 09/04/18 Hora: 16 : 11
Funcionário

Vieira, em 16/03/2018, com a realização da Sessão no dia 16/04/2018,tendo o respectivo Pregão o objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, DE CENTRAIS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**
Com pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior com especialidade em Engenharia Mecânica, bem como o registro da empresa licitante no CREA.

Foi detectado no edital de licitação a seguinte exigência indicada no item 6.3 (página 6):

"6.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

6.3.2.1 Comprovação de que possui responsável técnico devidamente capacitado. 6.3.2.2 A comprovação do vínculo profissional responsável técnico da empresa será somente mediante a apresentação dos documentos a seguir: a) Quando empregado: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotada, ou contrato de prestação de serviços; b) Quando sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; c) Quando diretor: Cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima."

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC.
N.º 184

Por outro prisma, requer in tempo, a procedência da impugnação, ora apresentado, seja alterado o item: 6. DA HABILITAÇÃO, o subitem 6.3 e suas alíneas.

Consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 41 da Lei 8.866/93, RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA, Art. 7º da Lei nº 5.194/66, da Lei n.º 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei n.º 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66, A Resolução do CONFEA n.º 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA n.º 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução n.º 307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos, A Resolução do CONFEA n.º 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, A Resolução do CONFEA n.º 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia, A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambiente Climatizado e define "ambiente climatizado" como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização através de equipamentos, A Decisão Normativa n.º 008/83 do CONFEA de 30.06.83, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico, A Decisão Normativa n.º 042 de 08.07.92, do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, A Portaria 3.523/GM do Ministério da Saúde publicada no D.O.U. de 31/08/98 que define o Regulamento Técnico para Manutenção de Componentes de Sistemas de Climatização e institui o PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle e define como "ambiente climatizado" os ambientes submetidos a processo de climatização , pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de impugnação, nos estreitos limites legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS
FLS. N.º 185

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – DAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.1. Pela publicação da Concorrência Pública em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos;

1.2. Recebido o edital convocatório pela recorrente, após uma análise técnica preliminar, foram procedidos os preparativos para a participação na disputa;

1.3. Após minuciosa análise do edital, constatou-se a falta de exigências quanto á qualificação técnica mínima necessária para habilitação de empresa para instalação e prestação de serviços de Manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar.

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, na LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966, insuge a ilegalidade do exercício destas profissões nos seguintes casos:

"LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966) Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Do Exercício Ilegal da Profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei." Grifo nosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS DOC. N.º 186

Considerando-se:

a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;

b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;

c) Que os CREA's são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Mecânica;

e) A preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

f) A preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

g) A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

h) A qualidade que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

i) A necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados;

j) Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações previstas na Portaria 3.523GM, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes;

l) Que a Portaria 3.523/GM estabelece que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado; 1

E considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DOC. N.º 187

"Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização: 3.1. Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

3.1.1. PROJETOS: Engenheiros Mecânicos

3.1.2. FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos

3.1.3. INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos

3.1.4. INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos

3.1.5. MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos

Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002 IV - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

4.1. Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART, devendo ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor dos honorários cobrados pelos serviços.

4.2. Quando tratar-se de produto fabricado em série, poderá ser recolhida uma ART de projeto e instalação de cada modelo, devendo ser especificada na mesma, que trata-se de "Produto fabricado em série", mencionando as especificações do mesmo.

4.3. A cada contrato de manutenção/instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central poderá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo os equipamentos, com marca e capacidade (TR). A referida ART deverá ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor total dos honorários cobrados pelos serviços. Poderá, a critério do Responsável Técnico, ser recolhida ART com até 10 (dez) contratos de Manutenção de Ar Condicionado, sendo o valor definido com base na tabela específica divulgada pelo Crea e prazo de recolhimento da ART até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da assinatura do contrato mais antigo dentre os constantes na relação da ART em questão.

4.4. As ARTs de Manutenção devem ser acompanhadas de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, emitido conforme a Portaria 3.523/GM do Ministério da Saúde publicada no D.O.U. de 31/08/98.

4.5. As ARTs de Manutenção também devem ser acompanhadas de uma Avaliação da Qualidade do Ar Ambiente, assinada por profissionais habilitados, através de análises que determinem os índices de contaminação microbiológica e química e os valores dos parâmetros físicos de temperatura, umidade, velocidade, da taxa de renovação do ar e o Grau de Pureza segundo a Resolução 176 da ANVISA de 24.10.00. Esta avaliação irá determinar o nível da intervenção necessária para correção inicial da Qualidade do Ar Ambiente.

4.6. Os métodos analíticos estão definidos nas Normas Técnicas 001, 002, 003 e 004 da Resolução 176 da ANVISA.

4.7. As periodicidades das interferências em cada um dos componentes do Sistema objeto da ART devem atender o disposto na Resolução 176 da ANVISA.

4.8. Estão isentos de recolhimento de ARTs, instalações em que o conjunto de equipamentos instalados, independentemente dos seus modelos ou tipos, estiver abaixo de 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração).

4.9. Um profissional poderá ser Responsável Técnico, simultaneamente, por no máximo, 20 instalações, fabricações e inspeções e 40 manutenções de sistemas de ar condicionado.

V - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

5.1. Esta deliberação aplica-se a todos os profissionais abrangidos pela modalidade Mecânica e Metalúrgica conforme disposto no Inciso III do Artigo 8º da Resolução 318/86 do CONFEA, conforme análise do histórico escolar pelo Gerente Regional ou Assessor da CEEMM.

5.2. A presente Deliberação Normativa revoga as anteriores de n.º 003/91 de 28/05/01, n.º 005/94 de 28/04/94 e n.º 005/95 de 03/04/95, e disposições em contrário.

5.3. A presente Deliberação entrará em vigor após a aprovação nesta reunião." Grifo nosso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS DOC. 189

Ocorre então que, com referência ao Item 6 – HABILITAÇÃO verificou-se a ausência da exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE E DOS SEUS PROFISSIONAIS, que é composta das seguintes certidões:

Atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.

b) Registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), Engenheiros Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA da sede da Licitante. Como observou-se logo acima, a obrigatoriedade destes documentos é indispensável para a realização desta licitação, ao contrário, está esse DNIT/GO infringindo a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DE-ZEMBRO DE 1966.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC.
N.º 190

DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:

Seja julgada procedente a sua IMPUGNAÇÃO, com efeito para:

Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS PROFISSIONAIS:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação.

b) Certidão de Registro da empresa onde deverá constar o(s) responsável(is) técnico(s), Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA na área de ENGENHEIRO MECÂNICO.

Acaso seja mantida a decisão recorrida o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos 8 os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

Ad argumentandum tantum, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente hierarquicamente superior, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face às irregularidades procedimentais apontadas e constantes, eis que destoantes com o edital e, principalmente, com a legislação pertinente a licitações, assim como às leis

especiais que tratam dos serviços de vigilância, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, afastando-se, em conseqüência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Belém (PA), 09 de Abril de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
DOC.
N.º 191

S. D. DA SILVA FERRAZ - EPP
CNPJ: 19.775.637/0001-88
CREA / PA - 14.9889-4

S D DA SILVA FERRAZ - EPP
SUZANE DALLA DA SILVA FERRAZ
REPRESENTANTE DA EMPRESA

S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS

S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP

Fones: (91) 8898-8281 / 8175-2625

CNPJ: 15.000.100/0001-95 - INSC. MUNICIPAL: 27.322

Paragominas-Pa, de 02 de Abril 2018

Prefeitura Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
Nº. 495/18
Data: 02/04/18 Hora: 15:54
Funcionário

Oficio nº 03/2018-SR

A
Prefeitura Municipal de Paragominas
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Edital Concorrência Publica nº **3/2018-00005 - SRP**
Data de Abertura do Certame: 16 de abril de 2018 ás 9:00h.

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
INFORMAÇÃO: SOLICITA ESCLARECIMENTO A **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2018-00005-SRP**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezado(a)s Senhore(a)s;

A Empresa **S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.000.100/0001-95 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **SERGIO RICARDO ANDRADE CARNEIRO**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2930890 SSP/PA e do CPF nº 610.306.602-63, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.Sas solicitar esclarecimento sobre o Edital acima referido, especialmente em relação às seguintes disposições:

6.3 – **HABILITAÇÃO TÉCNICA:**
6.3.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL
6.3.2.1 – Comprovação de que possui responsável técnico devidamente capacitado.

Em relação ao item 6.3.2.1, Solicitamos um esclarecimento de qual profissional técnico mencionado no item acima se trata. Exemplo: **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou **TÉCNICO EM ELETROTENICA.**

QUESTIONAMENTOS: (integral)

Visando da melhor instrução ao referido Processo Licitatório acima citado, passamos a narrar alguns fatos que sugerimos que sejam alterados no edital.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:
De acordo com o **CONFEA**, toda obra de instalação de ar condicionado deverá ter o responsável técnico da empresa executante, neste caso o **ENGENHEIRO MECÂNICO**, vejamos abaixo o entendimento daquele **CONFEA.**

"Exigência do **CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA,** toda execução de serviços de instalação de ar condicionado deverá ser exigida a apresentação de profissional competente (**ENGENHEIRO MECÂNICO**). Com base nos termos da **Lei nº 5.194/66, da Lei nº 6496/77** e na resolução **CONFEA nº 218/73** e decisão do Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária **nº 1.233 de 7 de julho de 1992**, em especial: Toda pessoal jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (**CREA**).

S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS

S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP

Fones: (91) 8898-8281 / 8175-2625

CNPJ: 15.000.100/0001-95 - INSC. MUNICIPAL: 27.322

Paragominas-Pa, de 02 de Abril 2018

SUGERIMOS ACRESCENTAR OS SEGUINTES ITENS À HABILITAÇÃO TÉCNICA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

1º Comprovação de a Proponente possuí em seu quadro permanente na data prevista para entrega de documentos, no mínimo um profissional de nível superior, sendo um engenheiro mecânico devidamente reconhecido (s) pelo CREA/CAU como integrante do quadro técnico da licitante, que poderá ser feita através dos seguintes documentos:

2º Comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, por meio de Contrato reconhecido pelo **CREA** ou de Carteira de Trabalho ou de Documento hábil da Delegacia Regional de Trabalho ou sendo Sócio da Empresa comprovado pela última alteração contratual.

3º Comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao CREA de origem.

Isto posto, pedimos confirmar o nosso entendimento e aguardamos a comunicação caso haja modificações no Edital sob analise.

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o referido E-mail: srlocacaoeservicos@hotmail.com

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Sérgio Ricardo A. Carneiro

S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ nº 15.000.100/0001-95 IE 15.361.488-9
Neste ao representado por seu Sócio Administrador
SERGIO RICARDO ANDRADE CARNEIRO
CPF 610.306.602-63

S R LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP
RUA FRANCISCO PINHEIRO, 75 – PROMISSÃO 3 – CEP: 68.628-484 – TEL.: (091) 983392384 / 988988281
CNPJ: 15.000.100/0001-95 – PARAGOMINAS-PA
E-MAIL: srlocacaoeservicos@hotmail.com